



ESTADO DO PARANÁ

**INFORMAÇÕES GERAIS AOS GESTORES PÚBLICOS
ESTADUAIS SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS NO
PERÍODO ELEITORAL DE 2014, INCLUSIVE SOB A
ÓTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**2013
PGE/NJA/SEEG/CC/CM/VC
v.02**

1 - INTRODUÇÃO

O presente “manual” tem por objetivo apresentar, de modo bastante conciso, as condutas vedadas aos gestores públicos estaduais no período eleitoral próximo (2014)¹, tendo como base às disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Obviamente que este “*manual*” não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas servir de ferramenta de orientação aos gestores públicos estaduais em relação a correto execução de suas atribuições administrativas, convivendo de forma harmoniosa com as limitações impostas pela legislação eleitoral, observando, ainda, as determinações e restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, o art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, cujo âmbito de observância é de natureza nacional, dispõe serem proibidas aos gestores públicos, servidores ou não, diversas “*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”, bem assim o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que – *embora não dirigida especificamente à disciplina do processo eleitoral* – ostenta regras que primam pela austeridade e retidão dos gastos públicos em final de mandato.

Não se pode deixar de mencionar, também, que existem manifestações da Procuradoria Geral do Estado que orientam, em casos específicos, diversas Secretarias de Estado em relação às restrições impostas pela legislação eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que, portanto, deverão ser observadas pelos Titulares dessas Pastas na época oportuna.

A exposição das condutas vedadas será realizada através de tópicos, de acordo com a similitude dos temas, por exemplo:

- (i) publicidade institucional;
- (ii) gestão de pessoal;
- (iii) uso de bens e serviços e utilização de veículos oficiais;
- (iv) recursos orçamentários/financeiros.
- (v) vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

Ao final, segue tópico contendo “perguntas e respostas” cujo fito é contribuir para a solução das dúvidas mais frequentes dos gestores públicos estaduais, obtidas a partir de consultas apresentadas à Procuradoria Geral do Estado.

¹ É imperioso esclarecer que as datas mencionadas neste “manual” foram extraídas da Instrução nº 269-79.2013.6.00.0000, Classe 19º, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada em 02.07.2013, no Diário de Justiça Eletrônico da União.

2 – IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

2.1 – EM RELAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 (01.01.2014 a 31.12.2014).	Não há
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 05 de julho de 2014)	a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) Publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, c).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 05 de julho de 2014)	A critério da Justiça Eleitoral, quando o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
Realizar, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito OU do último ano imediatamente anterior à eleição, PREVALECENDO O QUE FOR MENOR. (Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII)	No período que precede o trimestre imediatamente anterior ao pleito eleitoral, ou seja, de 01 Janeiro a 30 de Junho de 2014.	Não há.

<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 (01.01.2014 a 31.12.2014).</p>	<p>Não há.</p>
<p>Em inauguração de obras públicas, proibem-se:</p> <p>a) a contratação de <i>shows</i> artísticos pagos com recursos públicos; e</p> <p>b) a participação dos candidatos ao cargo de governador do Estado (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77).</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 05 de julho)</p>	<p>Não há.</p>

2.2 – EM RELAÇÃO À GESTÃO DE PESSOAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS)		
Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.507/97, art. 73, V).	Nos três meses anteriores ao primeiro turno das eleições (a partir de 05 de julho até que os eleitos tomem posse)	<p>a) Nomeação ou exoneração para cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) Nomeações para cargos de poderes ou órgãos autônomos (Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas);</p> <p>c) Nomeação dos aprovados em concursos públicos <u>homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF.</u></p> <p>d) Nomeação ou contratação para atender a necessidade inadiável de instalação de serviço público essencial;</p> <p>e) A transferência ou remoção <i>ex officio</i> de policiais civis, policiais militares e de agentes penitenciários.</p>
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, <u>durante o horário de expediente normal;</u> (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 (01.01.2014 a 31.12.2014).	Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias.
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).	Nos 180 dias anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 08 de abril até a posse dos eleitos.	Não há.

Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição. (LRF, art. 21, § PU)	Últimos 180 dias do Mandato do Governador do Estado, ou seja, a partir de 03 julho de 2014.	As situações decorrentes de lei anterior a esse período.
--	--	--

2.3 – EM RELAÇÃO AO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A USO DE BENS E SERVIÇOS		
Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado; (Lei nº 9.504/97, art. 73, I, e § 2º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 01.01.2014 a 31.12.2014.	Ressalvada a realização de convenção partidária;
Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 01.01.2014 a 31.12.2014.	Não há
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 01.01.2014 a 31.12.2014.	Não há.
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 01.01.2014 a 31.12.2014.	a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento a <u>programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior</u> , casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

2.4 – EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA		
Descrição da conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).	Nos 180 dias anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 08 de abril até a posse dos eleitos.	Não há.
Realizar transferências voluntárias de recursos aos Municípios. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, a).	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 05 de julho).	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciado e com cronograma prefixado; b) Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição. (LRF, art. 21, § PU)	Últimos 180 dias do Mandato do Governador do Estado, ou seja, a partir de 03 de julho de 2014.	As situações decorrentes de lei anterior a esse período.
Contratar operação de crédito por antecipação de receita. (LRF, art. 38, IV, b)	Último ano do mandato do Governador do Estado, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2014.	Não há.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	Nos últimos 2 (dois) quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 01 de maio de 2014.	Não há.

<p>Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral de 2014 (01.01.2014 a 31.12.2014)</p>	<p>a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência;</p> <p>b) Nos casos de atendimento a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p>
---	--	--

2.5 - RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

CONDUTA PROIBIDA	PREVISÃO	DURAÇÃO
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão	LRF - art. 21, Parágrafo único	A partir de 03.07.2014
<p>Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda aos limites no 1º quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou órgão</p> <p><i>Segundo o art. 23, § 3º, da LRF, fica proibido:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>receber transferência voluntária;</i> • <i>obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;</i> • <i>contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal)</i> 	LRF - art. 23, § 4º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites
Proibição ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos 2 últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LRF - art. 42	A partir de 01.05.2014.
<p>Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo Segundo o art. 31, § 1º, da LRF, fica proibido:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;</i> • <i>obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º)</i> 	LRF - art. 31, § 3º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite
Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato	LRF - art. 38, IV, b	A partir de 01.01.2014

3 - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) O servidor em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha **no horário do expediente**.

2) A partir de 05 de julho de 2014 está proibida a realização de concursos públicos, publicação de editais e/ou homologações?

Não, a vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação), praticado **a partir da data de 05 de julho de 2014**. Vale ressaltar que é permitida, no 2º semestre, **observada a limitação prevista no parágrafo único do artigo 21 e, se estiver acima do limite prudencial, também os incisos do parágrafo único do artigo 22, ambos da LRF**, a admissão de candidatos aprovados em concurso público **homologado anteriormente a data de 05 de julho de 2014**.

É permitida, igualmente, **após a data de 05 de julho de 2014**, a publicação de editais e abertura de novos concursos públicos, observadas as cautelas previstas nos artigos 15 e seguintes da LRF, inclusive o artigo 21 e eventualmente o artigo 22, desse diploma legal, com a realização de todas as suas etapas, **suspendendo-se, contudo, os atos de nomeação até 01/01/2015** (mandato seguinte).

3) É permitida a nomeação/exoneração de servidores ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

Sim. A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração.

4) Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão – **desde que tal participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional**, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e Resolução nº 23.390, de 2013, do TSE).

5) O servidor público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político **no âmbito das repartições públicas**. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

6) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange **tão somente o servidor público**, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

7) É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Não há qualquer restrição legal à realização, **pelo Estado**, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), **desde que:**

(i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira;

(ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias e

(iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“*Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*”).

8) Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais pelos servidores públicos?

Sim. O correio eletrônico oficial (por exemplo, o expresso), deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, comercial ou para qualquer finalidade correlata.

9) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o servidor público responsável pela conduta a diversas penalidades, podendo, em alguns casos, acarretar a aplicação de multa pecuniária ou resultar na cassação do registro ou diploma (se o servidor for candidato) e poderá, ainda, caracterizar, em determinadas situações, ato de improbidade administrativa.

10) Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral de 05 de julho?

Apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais. Excepcionalmente, também poderá ser admitida a propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos, desde que motivada **por grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida **previamente e especificamente pela Justiça Eleitoral**.

No período de 01 de janeiro a 05 de julho de 2014 somente poderão ser realizadas despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, **que não excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do**

último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII).

11) O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública”, para fins de publicidade institucional durante o período eleitoral?

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.

12) É permitida a utilização, no período eleitoral, da logomarca do Governo do Estado?

Embora não exista vedação específica que proíba a utilização de logomarcas ou símbolos gráficos que identifiquem uma gestão administrativa específica, sendo esta uma prática já universalizada, a própria natureza das restrições aplicáveis aos agentes públicos em período eleitoral, que visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos, recomenda-se que, por cautela, o uso de tal **logomarca** seja suspenso (caso não seja o brasão do Estado) a partir de 05 de julho de 2014, nas hipóteses abaixo descritas:

- a) Utilização da **logomarca** em veículos de comunicação de massa (televisão e jornal, inclusive diário oficial);
- b) Veiculação da **logomarca** nos sites institucionais do Governo do Estado (e de todos os seus órgãos e entidades), a qual deve ser evitada;
- c) Uso em placas informativas de obras e eventos que venham a ser colocadas após o dia 05/07/2014;
- d) Nas demais publicações, fascículos, informativos de órgãos e entidades, editais, avisos de licitação, ofícios e demais comunicações direcionadas ao público externo e que visem divulgar ato administrativo, serviço ou programa de Governo (produzidos após o dia 05/07/2014);
- e) Nos anúncios, folders, painéis ou outdoors de eventos promovidos ou patrocinados pelo governo estadual, mesmo naqueles que sejam distribuídos pelas entidades privadas que realizem/patrocinem simpósios ou eventos;

Nos casos anteriores, recomenda-se a substituição da logomarca pelo brasão oficial do Estado, que pode vir acompanhado da expressão “Governo do Estado ou simplesmente Estado do Paraná”. Exemplo: recomenda-se a suspensão do brasão (**logomarca**) do Governo do Estado (e suas eventuais variações), substituindo-a pela figura a seguir:



Governo do Estado do Paraná

OU simplesmente

“Estado do Paraná”

Não há de se confundir, enfim, a utilização da logomarca do Governo nas atividades internas da Administração Pública, com a utilização da logomarca em propaganda eleitoral, situação essa que constitui crime eleitoral.

13) Em alguma situação específica é possível continuar utilizando a logomarca do Governo do Estado ou de qualquer símbolo que identifique a atual gestão?

A utilização da atual logomarca do Governo do Estado (sob qualquer forma ou variação estilizada, inclusive o slogan que identifique a atual gestão), não configura, em princípio, violação as normas eleitorais, recomendando-se, contudo, a sua utilização de modo restrito, em especial nos documentos de circulação interna da Administração, para que não configure (*ainda que em tese*) eventual hipótese de publicidade institucional indevida.

Por outro lado, a recomendação de abstenção do uso de logomarca do governo do Estado não deverá abranger os casos e hipóteses em que a veiculação da logomarca já tenha ocorrido (atos e fatos produzidos antes de 05 de julho de 2014), considerando que eventual ação no sentido de recolher materiais já impressos, que contenham logomarca do Governo do Estado, que não o brasão oficial do Estado, implicaria em custos elevados e desnecessários, o que atentaria contra os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, como, por exemplo, as situações a seguir:

- a) Adesivos afixados em carros oficiais;
- b) Placas de obras afixadas anteriormente a 05/07/2014;
- c) Blocos de anotação, papéis timbrados, folders, outdoors já impressos;
- d) Camisas ou bonés alusivos a ações e/ou programas de Governo já confeccionados e postos em circulação.

14) Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

Apenas os candidatos à Chefia do Poder Executivo (Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado).

15) A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da lei Federal nº 9.504, de 1997. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE:

- Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27.9.2005).
- A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº 608, de 25.5.2004).

16) Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais. Ainda, o Presidente da República e o Governador do Estado estão proibidos de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

17) Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a realização, pelo Estado, de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?

Sim, mas a vedação abrange tão somente **a transferência de recursos**. Todos os demais atos de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios, termos de cooperação, sendo sua execução sobrestada em seguida.

18) A celebração de convênios, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

Não, posto considerar-se como **transferência voluntária** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 25 da LRF, não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004). É imperioso, contudo, que seja observada pelo administrador público a restrição imposta pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97².

19) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais, conforme resposta dada ao item 9, sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor correspondente a gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

20) Em que consiste a vedação de transferência voluntária de recursos, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição?

Algumas atividades **não podem** ser realizadas pela Administração Pública Estadual nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (**a partir de 05 de julho**). Essas atividades estão previstas no inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Uma dessas atividades, prevista no art. 73, VI, letra "a", é a proibição de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, **e dos Estados aos Municípios, RESSALVADOS** apenas os recursos destinados a **cumprir obrigação formal PREEXISTENTE para execução de obra ou serviço EM ANDAMENTO, ou seja, JÁ INICIADA, E COM CRONOGRAMA PREFIXADO**, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Dessume-se, assim, que o convênio com o Município deve se celebrado bem antes dos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 05 de julho), a fim de que a execução da obra ou do serviço **já esteja em andamento quando chegar a citada data limítrofe (05 de julho de 2014)**, contendo, ainda, o convênio um cronograma de desembolso de recursos, em contrapartida à realização de uma obra ou à prestação de um serviço pelos Municípios beneficiários.

Vale frisar que para configurar a ressalva antes mencionada, não é suficiente a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares referentes ao mesmo; **é imprescindível a sua efetiva REALIZAÇÃO FÍSICA antes do início do período de três meses da vedação.**

Calha arrematar, no tocante a essa vedação, que o TSE já considerou que o convênio celebrado por município com o Governo do Estado (ou vice-versa) para a pavimentação de ruas e construção de casas populares, no curso do processo das eleições, **É ILEGAL**, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, **QUANDO NÃO SE DESTINEM** à execução de obras ou **serviços já iniciados FISICAMENTE** (TSE, RESPE n. 25.324).

21) A partir de que data é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Estadual?

A vedação tem início no ano em que se realizar a eleição, ou seja, 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A vedação não atinge, contudo, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios **nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou para atendimento de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

22) É regular o início de obras estaduais em próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades depois de junho de 2014, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em próprio municipal ainda que **sem repasse de**

recursos financeiros à municipalidade pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como “*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros*”, o que é proibido pela legislação regente.

23) Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?

Através de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao GRHS requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

4 – CONCLUSÃO

As orientações referentes às restrições legais que limitam a atuação dos gestores públicos estaduais no período eleitoral, explicitadas neste breve “manual”, de maneira concisa e, portanto, não exauriente, resultam do enfrentamento de casos concretos mais corriqueiros, em confronto com as disposições legais, jurisprudência e normatizações oriundas da Justiça Eleitoral.

Calha lembrar, de acordo com a Lei Eleitoral, que por gestor público, entende-se toda a pessoa física “*que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*” (§ 1º, art. 73, Lei nº 9.504 de 1997).

Enfatiza-se, enfim, que há situações específicas que dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, **DEVE** o agente público estadual se abster de praticá-los, **por cautela**, comunicando o fato ao titular do Órgão ou Entidade, que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Procuradoria Geral do Estado, a qual, por sua vez, auxiliará o Chefe da Pasta no encaminhamento da consulta à apreciação da Justiça Eleitoral.

As eleições são realizadas no primeiro domingo do mês de outubro, em 05.10.2014.

Assim, o prazo para aprovação de Projeto de Lei de reajuste salarial e sua implementação no exercício de 2014 será possível desde que seja feito até 06 de abril de 2014. Após esse período (a partir de 07.04.2014), somente será possível no exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 2015, data da posse, ressalvada a revisão geral anual.

Somente com a posse do novo Governador, em 01.01.2015, ou a recondução do atual poderá ser implementado o reajuste salarial.

No ano que vem (2014), qualquer tentativa de greve poderá ser considerada como ilegal, uma vez que a legislação eleitoral proíbe o Governador do Estado, candidato, de cumprir qualquer acordo salarial que descumpra a legislação eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por último, mas não menos importante, registra-se a colaboração da Chefia do Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde em relação ao tema desincompatibilização de servidores efetivos estaduais para concorrer a mandato eletivo.